



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1006795-75.2024.8.26.0127/50001, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante VAGNER WILLIAM PARANHO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1006795-75.2024.8.26.0127/50001
Agravante: Vagner William Paranho
Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Foro e vara de origem: Foro de Carapicuíba/4ª Vara Cível

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE POBREZA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que indeferiu a justiça gratuita e determinou o recolhimento em dobro do preparo recursal. Agravante alega não ter condições de pagar as custas sem prejuízo do próprio sustento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se o agravante tem direito à justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A presunção de insuficiência (art. 99, §3º, CPC) é relativa e pode ser afastada pelo julgador em cada caso concreto.

4. A documentação apresentada indica rendimentos elevados que não condizem com a alegação de pobreza.

5. Assim, presume-se que o recorrente tem plenas condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido. Decisão mantida.

Tese de julgamento: A presunção de pobreza é relativa e pode ser afastada quando a documentação juntada aos autos demonstra rendimentos elevados.

Dispositivos relevantes: CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º.

Trata-se de Agravo Interno interposto em face despacho que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita ao recorrente e determinou que ele comprove o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção do seu recurso de Apelação.

O agravante alega não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

É o relatório.

De acordo com o art. 99, §3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural para fins de concessão da gratuidade da justiça.

Todavia, a presunção de pobreza é de natureza relativa, "juris tantum", podendo ser afastada pelo julgador em cada caso concreto, se comprovado que os vencimentos do beneficiário não indicam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Neste sentido é o art. 99, §2º, do CPC/2015.

No presente caso, foi proferido despacho determinando que, para que

pudesse ser avaliado o benefício da justiça gratuita, a parte apresentasse cópias de seus holerites ou comprovantes de rendimentos com relação aos últimos 6 meses; extratos de todas as contas bancárias suas, e de eventual cônjuge com relação aos últimos 6 meses; e cópias das 2 últimas declarações de imposto de renda suas e de eventual cônjuge, sob pena de indeferimento.

No caso, o recorrente não demonstrou a hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais. Pelo contrário, a movimentação financeira do requerente se mostrou incompatível com a miserabilidade alegada (fls. 444/537).

Isso porque, por exemplo, em janeiro de 2025, o autor teve créditos: de R\$ 9.407,32 em sua conta do Banco Santander (fls. 478), de R\$ 5.969,21, em sua conta do Banco Bradesco (fls. 488/490), e de R\$ 1.792,17 no Nubank (fls. 530), razão pela qual possui plenas condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento.

Portanto, deve ser mantido o indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em derradeira oportunidade, comprove o recorrente o recolhimento em dobro do preparo recursal devido pela interposição do recurso de Apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ele não ser conhecido, nos termos dos arts. 100, parágrafo único, 102 e 1.007, §4º, do CPC.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora